

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar abusiva a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix, e para obrigar a fixação de cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços

Autores: Deputados DUARTE JR. E DUDA RAMOS

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9, de 2025, de autoria do Deputado Duarte Jr, propõe alterações na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar abusiva a cobrança de taxas ou valores adicionais sobre pagamentos realizados por meio de Pix, e para obrigar a fixação de cartazes informativos nos estabelecimentos comerciais e de serviços.

A proposta tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



No âmbito desta Comissão, foi apresentado por nós Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 9, de 2025, e da Emenda de Comissão nº 1/2025, na forma de Substitutivo.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Substitutivo, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, a fim de incluir na proposição a previsão de que constitui prática abusiva cobrar do consumidor preço superior, tarifa ou qualquer outra forma de cobrança para todos os meios de pagamento considerados à vista.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda ESB nº 1/2025 visa incluir no substitutivo a previsão de que constitui prática abusiva cobrar do consumidor preço superior, tarifa ou qualquer outra forma de cobrança para todos os meios de pagamento considerados à vista, não restringindo a alteração legislativa ao pagamento por meio de Pix.

Ainda que a intenção da Emenda ESB nº 1/2025 seja garantir o direito do consumidor de não pagar preços diferenciados por utilizar qualquer forma de pagamento à vista, entendemos que há aspectos técnicos, operacionais e econômicos que diferenciam o Pix de outros instrumentos de pagamento considerados como pagamento à vista, como o cartão de débito e as transferências bancárias tradicionais.

Conforme exposto anteriormente em nosso Substitutivo apresentado nesta Comissão, o Pix é uma solução operada com custos muito baixos, o que justifica sua diferenciação em relação a outros meios de pagamento. Em contraste, os demais arranjos mencionados são produtos do setor privado, cuja manutenção e oferta dependem da remuneração recebida pelas instituições que os operam, sendo essa condição essencial para garantir a abrangência, segurança e eficiência desses serviços.



Nesse sentido, impor gratuidade obrigatória ao consumidor em qualquer caso implicaria transferir integralmente esse ônus aos comerciantes, comprometendo a sustentabilidade do modelo e afetando toda a cadeia econômica o que, em último caso, poderia afetar o preço do produto final ofertado ao consumidor independentemente do meio utilizado para pagamento. Assim, considerando que cada modalidade tem suas particularidades, entendemos que ampliar a equiparação entre diferentes instrumentos de pagamento, como sugerido na emenda, não se revela adequado.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL 9/2025 e da EMC 1/2025, mantendo o texto do Substitutivo apresentado nesta Comissão, e pela **REJEIÇÃO** da Emenda ESB 1/2025.

Sala da Comissão, em 16 de Outubro de 2025.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

